



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-3574/06**

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Dispensa de Licitação. Termos de Parcerias com OSCIP. Irregularidade, multa e outros – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Acórdão ACI-TC-1407/09. **Conhecimento. Provimento parcial**, para reduzir o rol de irregularidades e a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO ACI-TC - 940 /2010**

**RELATÓRIO:**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão da 1ª Câmara, dia 02/07/09, julgou a Dispensa de Licitação nº 001/06 da Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a celebração de Termos de Parceria, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – INTERSET, para operacionalização de diversos programas, emitindo o Acórdão ACI-TC-1407/2009, publicado em 16/07/09, com as seguintes decisões:

- I. **irregularidade** da dispensa de licitação e do procedimento de celebração do termo de parceria analisado;
- II. **aplicação da multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Srº **Nabor Wanderley de Nóbrega Filho**, Prefeito Municipal de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-Pb, por força do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento (...);
- III. **determinação à Secretaria da 1ª Câmara para adoção de providência para anexação de cópia deste ato decisório aos processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Patos, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.**

As deliberações supracitadas se deram em virtude das seguintes irregularidades não sanadas oportunamente:

1. Ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP;
2. Ausência de lei local disciplinando a contratação de OSCIP;
3. Ausência do Extrato de Termo de Parceria referente ao Programa Saúde Para Todos;
4. Ausência de assinatura do edil nos Termos de Parceria;
5. Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação;
6. Ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestariam serviços em nome da OSCIP, e a respectiva retribuição;
7. As atividades saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas as OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público na forma do art. 37, II da CF;
8. Verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe, a Administração não respeitou a premissa de complementaridade imprescindíveis à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que, o município, quando da assinatura dos termos em janeiro de 2006, repassou cerca de 20,7% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcança a relação de 37,3% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas a OSCIP passaram de atividades complementares para principais;
9. Divergência na ordem de R\$ 8.984.444,00 entre os valores contratados e os informados pelo SAGRES.

Não resignado com a decisão, em 31/07/09, o Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração (DOC-10608/09) anexado aos autos às fls. 395/497, pela Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal.

Posteriormente, em 07/08/2009, protocolou o DOC-TC-11015/09, complementando o recurso, contendo o extrato do Termo de Parceria referente ao Programa Saúde para Todos (item 3), o qual foi recebido pelo Relator, tendo em vista a sua citação no recurso como anexo, mas não juntado, e que os autos ainda iriam ser analisado pela Auditoria.

Analisando as peças recursais, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, emitiu relatório (fls. 503/507), datado de 09/02/10, considerando intempestiva a segunda documentação acostada, posto que “complemento ao recurso de reconsideração é figura jurídica inexistente no RI e LOTCE”, passando a examinar apenas os documentos insertos tempestivamente, os quais atacam quatro das nove eivas remanescentes (itens 2, 3, 5 e 7 supracitados).

Conclusivamente, a Unidade Técnica considerou sanada unicamente a falha do item 5 (Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação). Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar provimento.

Chamado aos autos, o MPJTCE, às fls. 509/512, inicialmente trouxe a baila os documentos encaminhados posterior ao recurso, entendendo que o caso se trata do “princípio da consumação, também conhecido como princípio da não complementariedade em matéria recursal: quando uma decisão não é impugnada no prazo, há preclusão temporal e, quando já impugnada, há preclusão consumativa, não podendo o recurso ser complementado”. Destarte, o Documento TC- 11015/09 às fls. 499 a 501 deve ser recebido apenas para fins da junta.

Quanto à documentação válida como Recurso de Reconsideração, diferentemente da Auditoria, o Parquet considerou sanadas as irregularidades indicadas nos itens 3 e 5 supra (Ausência do Extrato de Termo de Parceria referente ao Programa Saúde Para Todos e Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação), justificando o acatamento da primeira, como “não sendo razoável deixar de afastá-la apenas por que o causídico se esqueceu de guerrear-la especificamente.”

Portanto, ante a manutenção da situação fática, à exceção dos itens sanados, e a carência de fundamentação jurídica capaz de demonstrar eventual error in iudicando, o MPJTCE pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no DOC- TC-10608/09, interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito nos exercícios em que foram celebrados os Termos de Parceria, e, no mérito, pelo Provimento Parcial alterando os termos do Acórdão ACI TC 1407/09 apenas para reduzir-se a multa pessoal aplicada ao ora insurgente.

O Relator determinou a citação da autoridade responsável pela Administração do Município de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para a presente sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Recurso de Reconsideração, segundo a Lei Complementar nº 18/93, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. O instituto tem como pressupostos de admissibilidade a interposição por parte legítima e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Com efeito, no entendimento do Parquet, o qual corrobora este Relator, as novas peças conseguiram elidir as pechas referentes à Ausência do Extrato de Termo de Parceria referente ao Programa Saúde Para Todos e à Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação, restando, pois, as demais irregularidades motivadoras da decisão atacada, que são suficientemente robustas para corroer a regularidade do referido procedimento administrativo.

No entanto, diante da supressão dessas eivas, invoco o princípio da razoabilidade, para amortecer a penalidade aplicada ao gestor responsável.

Ante o exposto, voto, acompanhando o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial, para retirar do rol de irregularidades a Ausência do Extrato de Termo de Parceria referente ao Programa Saúde Para Todos (item 3) e a Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação (item 5); e reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); mantendo-se os demais termos da decisão do Acórdão ACI TC nº 1407/2009.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3574/06, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para **retirar do rol de irregularidades** a Ausência do Extrato de Termo de Parceria referente ao Programa Saúde Para Todos (item 3) e a Ausência da publicidade da ratificação de dispensa de licitação (item 5); e **reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais); mantendo-se os demais termos da decisão do Acórdão ACI TC nº 1407/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de junho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE